



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2038481 - DF (2021/0387698-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADOS : JOSÉ ALEJANDRO BULLON SILVA - DF013792
ALLAN COTRIM DO NASCIMENTO - BA021333
MARCELLA OLIVEIRA PINHO - DF047033
AGRAVADO : -----
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
AGRAVADO : -----
ADVOGADOS : HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA -
DF033980

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO 1.673/2003
DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM.
CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA HARMONIZADA DE PROCEDIMENTOS
MÉDICOS - CBHPM. TABELA DE HONORÁRIOS. PLANOS DE SAÚDE.

1. É ilegítima a Resolução 1.673/2003, do Conselho Federal de Medicina - CFM, que adota a Classificação Brasileira Harmonizada de Procedimentos Médicos - CBHPM como tabela de honorários obrigatória em relação ao Sistema de Saúde Suplementar.
2. Embora o Conselho Federal de Medicina tenha competência para exercer o Poder de Polícia da classe médica (arts. 2º e 15º da Lei 3.268/1957), não pode criar regras que afetem relações jurídicas de terceiros, como no caso dos autos, com a imposição, aos médicos, da tabela da CBHPM, interferindo na liberdade contratual envolvendo os planos de saúde e suas operadoras.
3. Apelação e remessa necessária desprovidas" (fl. 798e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 801/804e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando o julgado contenha obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022). Não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, nem é possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

2. No caso dos autos, o acórdão embargado julgou integralmente a lide, na forma em que posta a controvérsia, explicitando fundamentação suficiente à conclusão a que chegou, acolhendo a tese recursal da parte autora de cerceamento de defesa.

3. Não há espaço na via eleita dos embargos de declaração para a rediscussão de matéria já decidida. Eventual insurgência das partes deverá ser manifestada através de recurso próprio.

4. Mesmo nas hipóteses de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejuízo da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados" (fl. 822e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos **arts. 1.022 do CPC/2015, 2º, 5º e 15, h, da Lei 3.268/57**, sustentando, além de negativa de prestação jurisdicional, a legalidade da edição da Resolução 1.673/2003 (CBHPM) pelo Conselho Federal de Medicina - CFM. Afirma que referida resolução "visa evitar uma remuneração mínima não aviltante em convênios, observando o artigo 86 do Código de Ética Médica e a utilização, por parte do médico, de todos os meios existentes para o atendimento mais eficaz ao seu paciente", sendo que "esse padrão é apenas referencial, mas serve como instrumento e parâmetro de discussão em favor do médico e da sociedade" (fl. 834e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 840/849e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 862/864e), foi interposto o presente Agravo (fls. 877/883e).

Contraminuta a fls. 907/917e, 929/935e.

A irresignação não merece prosperar.

De início, em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

Com efeito, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que:

"As alegações trazidas aos autos pelo CFM não têm o condão de macular o entendimento esposado na sentença.

Com efeito, não procede a alegação de que a CBHPM não seria uma tabela obrigatória de honorários médicos, mas, sim, uma classificação hierarquizada de procedimentos médicos.

Ora, no art. 1º da Resolução 1.673/2003, o CFM determina, como padrão mínimo e ético de remuneração dos procedimentos médicos, para o Sistema de Saúde Suplementar, a CBHPM, incluindo suas instruções gerais e valores.

Dessa forma, dúvidas não há sobre o caráter coercitivo de adoção, pelos médicos, da CBHPM.

(...)

Por fim, quanto à competência legal do CFM, entendo que, embora o Conselho tenha competência para exercer o Poder de Polícia da classe médica (arts. 2º e 15º da Lei 3.268/1957), não pode criar regras que afetem relações jurídicas de terceiros, como no caso dos autos, com a imposição, aos médicos, da tabela da CBHPM, interferindo na liberdade contratual envolvendo os planos de saúde e suas operadoras" (fls. 795/796e).

Da análise dos trechos acima consignados, observa-se que a questão foi decidida, pela Corte de origem, mediante análise da **Resolução CFM**

1.673/2003. Inviável, pois, a análise do ponto, porquanto tal ato não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" prevista no permissivo constitucional (art. 105, III, "a"), conforme vem entendendo o STJ, **in verbis**:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO Nº 72/CNJ. ANÁLISE. INVIABILIDADE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. RELATOR. COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA. RELATOR. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL LOCAL. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 280/STF. JULGAMENTO. CONVOCAÇÃO. QUÓRUM. PUBLICIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. JULGADOS DO STJ.

(...)

2. Em recurso especial é inviável a análise da Resolução Nº 72/CNJ, pois que, nos termos do art. 105, 'a', do permissivo constitucional, não pode ser equiparada a lei federal.

(...)

8. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.311.579/AM, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/12/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. OFENSA À RESOLUÇÃO. NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

I. É inviável recurso especial para análise de violação a atos normativos infralegais tais como resoluções e portarias, pois não se enquadram no conceito de lei federal nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal/1988.

III. Recurso de agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 908.829/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO DA MAGISTRATURA DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE PRÁTICA JURÍDICA. EC N. 45/2004. EDITAL

PUBLICADO ANTERIORMENTE. RESOLUÇÃO N. 1.046/TST. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126/STJ. **OFENSA À RESOLUÇÃO DO CNJ. DESCABIMENTO.** INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL APLICADO DE FORMA DIVERSA POR OUTRO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

(...)

5. Nos termos da pacífica, consolidada e reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resolução não se enquadra no conceito de lei federal contido no art. 105, III, a, da Constituição Federal, de modo a justificar o cabimento do recurso especial.

6. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.171.619/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 14/12/2011).

Com efeito, a análise de eventual violação de legislação federal ocorreria, em verdade, de **maneira reflexa**, vez que, **para dirimir a controvérsia dos autos, faz-se necessário a análise de Resolução, o que não se mostra possível, em sede de Recurso Especial.**

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do Agravo, para conhecer em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

I.

Brasília, 12 de abril de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora